TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 15 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1001104-69.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cartão de Crédito

Requerente: Banco Bradesco Cartões S.A.

Requerido: Francislaine T Eug

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A, estabelecido na cidade de Osasco promove contra FRANCISLAINE T EUG a presente ação de cobrança alegando, em resumo, que é credor da requerida da importância que menciona decorrente da falta de pagamento das faturas de cartão de crédito; que inúteis foram as tentativas de recebimento do valor devido. Pede a procedência da ação para esse fim.

A requerida, regularmente citada, não contestou a ação

(pág. 70).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras

provas, passo a decidir.

Com efeito, a ausência de contestação por parte da requerida faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em seu pedido

TRIBUNAL DE JUSTICA

COMA
FORO

2ª VAI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

inicial (art. 344 C.P.C.).

O autor, por sua vez, instruiu o pedido adequadamente fazendo prova do que alega com os documentos de págs. 24/35.

É certo, ainda, que os valores reclamados não foram satisfeitos oportunamente o que torna justa e legítima a pretensão do autor.

Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno a requerida no pagamento do principal reclamado, acrescido de juros de mora desde a citação, correção monetária do ajuizamento do pedido.

Arcará, ainda, a requerido com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor final da condenação.

Intime-se.

Araraquara, 15 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA